



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.237 - PR (2012/0257180-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARMEN SANCHES FAVARO
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARMEM MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz dos arts. 76 e 77 da Lei n. 8.213/91. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à alegada violação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, as quais demonstram que a autora detinha a condição de companheira do *de cujus*, em comprovada união estável, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, apenas o ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, da mesma lei.

4. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do *de cujus*, ou mesmo reconhecer o direito a divisão de pensão entre as partes, demandaria reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.237 - PR (2012/0257180-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARMEN SANCHES FAVARO
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARMEM MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARMEN SANCHES FAVARO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 399, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO POR MUITOS ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Presentes todos os requisitos, é devido o benefício de pensão por morte à companheira, comprovada a união estável, e a exclusão da esposa, demonstrada a separação de fato sem a percepção de alimentos."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 444, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO À DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante alega que *"os registros civis objeto de menção do r. despacho, consistentes de CERTIDÕES DE CASAMENTO DA AUTORA E DA RÉ BENEFICIÁRIA DO DE CUJUS ACOSTADOS NAS F. 79 e 89 nos levam à evidente conclusão de que a concessão do benefício sub judice SE DEU SOB O MANTO DA ILEGALIDADE, IMORALIDADE e ILICITUDE, vício insanável que macula o feito e QUE JAMAIS TRANSITA EM JULGADO (CC, 171, II)." (fl. 457, e-STJ).*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.237 - PR (2012/0257180-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz dos arts. 76 e 77 da Lei n. 8.213/91. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à alegada violação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, as quais demonstram que a autora detinha a condição de companheira do *de cujus*, em comprovada união estável, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, apenas o ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, da mesma lei.

4. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do *de cujus*, ou mesmo reconhecer o direito a divisão de pensão entre as partes, demandaria reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a controvérsia à luz dos arts. 76 e 77 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

No tocante à alegada violação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, as quais demonstram que a autora detinha a condição de companheira do *de cujus*, em comprovada união estável, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte. É o que se pode depreender do seguinte trecho do acórdão:

"Para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o de cujus, foram acostados aos autos documentos, dos quais, como bem salientou o juízo singular, destacam-se os seguintes:

a) correspondência da Sanepar, comprovando a residência em comum entre a autora e o falecido (fl. 12);

b) declaração de estabelecimento comercial que a autora e Orlando faziam compras diária e mensais e eram vistos no supermercado como um casal (fl. 13);

c) atestado médico constando a autora como acompanhante do "de cujus" durante seus internamentos clínicos (fl. 24);

d) cadastro no sistema processual virtual do Juizado Especial Federal, constando a qualificação do "de cujus" como separado e a sua residência em comum com a autora (fl. 15).

De suma importância na análise o depoimento prestado pela corré Carmem Sanches Favaro como terceira interessada (fl. 152). Ela mesmo declarou a veracidade do relacionamento do seu ex-marido com a autora Carmem Moreira, por pelo menos 3 anos antes do óbito. Embora tenha referido que o falecido, mesmo depois da separação, ajudava com o seu sustento, declarou perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo e que manteve, embora residindo em local diferente, um relacionamento com terceira pessoa, o senhor Jair. Declarou também que o valor aluguel da residência onde coabitavam Carmem Moreira e Orlando Favaro era pago pelo seu filho.

Segundo a orientação desta Corte, não havendo pagamento de pensão alimentícia em favor da corré, a qual encontrava-se separada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato do de cujus no momento do falecimento, a presunção de dependência deixa de existir. Como se viu, a corré é beneficiária de aposentadoria, a indicar meio de garantir sua subsistência.

Os registros civis das fls. 79 e 89 não servem para afastar as conclusões atinentes à prova dos autos, concludentes e favoráveis ao alegado na petição inicial.

Outra informante ouvida em juízo dá indícios da separação entre o instituidor e a corré (fls. 313/316).

Do conjunto probatório produzido nos autos, extraio, pois, que a união entre o de cujus e a autora era estável, preenchidos, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício."

Assim, verificada a comprovação da união estável entre a autora e o *de cujus*, bem como a separação de fato e a ausência de pensão em prol da ora recorrente, ex-cônjuge do *de cujus*, não se verifica a alegada negativa de vigência dos dispositivos apontados.

Ressalte-se que nem mesmo é possível determinar a divisão da pensão entre as partes, uma vez que, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, apenas o ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, da mesma lei.

Ademais, modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do *de cujus*, ou mesmo reconhecer o direito à divisão da pensão entre as partes, demandaria reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0257180-1

AgRg no
REsp 1.357.237 / PR

Números Origem: 00063452320114049999 63452320114049999 95305 9532005

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN SANCHES FAVARO
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CARMEM MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN SANCHES FAVARO
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARMEM MOREIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.